



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039783-36.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelada ROSALIA SANTANA DE ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36650
COMARCA : São Paulo – Foro Central – 33ª Vara Cível
APTE. : Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
APDO. : Rosalia Santana de Araújo

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE DADOS DE USUÁRIO DE APLICATIVO DE MENSAGENS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PROVEDORA. DEVER LEGAL DE ARMAZENAMENTO E FORNECIMENTO DE REGISTROS. APLICAÇÃO DO MARCO CIVIL DA INTERNET. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada por consumidora vítima de fraude virtual, perpetrada por meio de conta de aplicativo de mensagens. Pedido de fornecimento de registros de acesso e dados do usuário para identificação do fraudador. Sentença que julgou procedente o pedido, determinando o fornecimento dos dados pelo provedor do serviço.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legitimidade passiva do Facebook para fornecer dados das contas do WhatsApp e na possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

III. Razões de Decidir

3. A legitimidade passiva da empresa recorrente é reconhecida, uma vez que esta pertence ao mesmo grupo econômico da empresa responsável pelo aplicativo de mensagens, conforme entendimento pacificado pelos tribunais.

4. O artigo 15 do Marco Civil da Internet impõe o dever de armazenamento dos registros de acesso às aplicações por seis meses, bem como o artigo 22 prevê a possibilidade de requisição judicial de tais dados.

5. A não localização da conta pela recorrente não exime a obrigação de fornecer os dados disponíveis e justificar eventual impossibilidade técnica.

6. Não há elementos que justifiquem a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, uma vez que a prestação da informação é viável.

7. Fixação de honorários recursais.

IV. Dispositivo e Tese
5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. A empresa que pertence ao mesmo grupo econômico do provedor do serviço é parte legítima para responder a pedido de fornecimento de dados de usuário. 2. Os provedores de aplicações de internet têm o dever legal de armazenar e fornecer os registros de acesso conforme previsão do Marco Civil da Internet."

Legislação Citada: Lei nº 12.965/2014, arts. 15 e 22.

Jurisprudência Citada:

**TJSP; Apelação Cível 1069553-74.2024.8.26.0100;
Relator: Fernando Sastre Redondo; 38ª Câmara de
Direito Privado; j. 01/04/2025.**

**TJSP; Apelação Cível 1054526-51.2024.8.26.0100;
Relator: Débora Brandão; 6ª Câmara de Direito
Privado; j. 31/03/2025.**

**TJSP; Apelação Cível 1153395-49.2024.8.26.0100;
Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa; 19ª
Câmara de Direito Privado; j. 21/03/2025.**

Recurso à r. sentença de fls. 193/199, proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Ana Carolina Miranda de Oliveira, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer ajuizada pela apelada em face da apelante. Recorre a ré pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento. Autos regularmente processados e respondido às fls. 233/246.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pela apelada em face da apelante.

A autora, pessoa simples e de baixa instrução, em janeiro de 2024, após passar meses economizando para comprar o tão sonhado *videogame* para seu filho Matheus, realizou pesquisas na internet e se deparou com uma publicação em uma rede social sobre a venda de um Xbox Series S usado por valor atraente e compatível com sua situação financeira.

Despertado o seu interesse, a autora entrou em contato com o anunciante através da rede social, que solicitou seu número de *WhatsApp* para que a negociação fosse feita através do aplicativo de mensagens.

Assim, o suposto vendedor entrou em contato com o filho da autora, Matheus, através do número de *WhatsApp* +55 (11) 9.4852-3644, se apresentou como Marcos e informou que o valor do *videogame* seria de R\$1.200,00 à vista e solicitou os dados pessoais (nome e endereço completos, e-mail e telefone) de Matheus, alegando serem necessários para o envio.

Após as negociações, tendo Marcos enviado fotos do console e conquistado a confiança da autora e de seu filho, em 05/02/2024, foi realizado o pagamento no valor de R\$1.200,00, em favor de conta indicada pelo golpista, na qual consta como titular terceiro, Sr. Mateus Romualdo Ferreira.

Ocorre que, após o pagamento, o suposto “vendedor” não enviou o código de rastreio dos Correios, bem como passado o período de espera da entrega, a autora recebeu suposto e-mail dos Correios

(correiosfullsp@gmail.com) de que o produto havia sido entregue ao seu vizinho.

Assim, a autora questionou Marcos sobre a situação, que alegou ter enviado o *videogame*, porém logo bloqueou a autora, vez que suas mensagens não foram mais entregues, momento em que percebeu tudo se tratava de um golpe.

Diante deste cenário, a autora, em 14/02/2024, comunicou os fatos à Autoridade Policial, que determinou a lavratura do Boletim de Ocorrência,

Acredita que a conta foi aberta de forma fraudulenta, de modo que propôs a presente ação para apuração da identidade dos usuários das contas do aplicativo *whatsapp*, especificamente a identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) vinculados ao WhatsApp de número +55 (11) 9.4852-3644, bem como os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder.

Tutela de urgência indeferida (fls. 85/86), sendo interposto o recurso de agravo de instrumento que restou provido para que a ré apresente as informações solicitadas (fls. 170/188).

Citada, a ré ofertou a contestação, de fls. 108/120 suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, assinala ser impossível o pedido em pauta uma vez que não tem ingerência sobre os sistemas do aplicativo *whatsapp*. Pontua que inexistente previsão legal de guarda e fornecimento de IMEI. Requer seja julgada improcedente a ação.

Réplica de fls. 153/167.

Dispensada pelas partes a instrução probatória, foi proferida r. sentença que julgou procedente os pedidos para “*condenar a ré a fornecer referente aos últimos 6 meses e à conta de whatsapp de n. 11 94852-3644: os dados de registro de acesso ao aplicativo whatsapp (tais como endereços de IP, datas e horários); o número de IMEI do cadastro e utilização do aplicativo. Assim, CONFIRMO a tutela de urgência deferida*

pelo E. TJSP às fls. 170/188.”

Recorre a ré e vencida.

Em defesa recursal, rememora esclarecimentos acerca de sua gestão, explicando que Facebook Brasil é empresa dedicada à prestação de serviços relacionados à locação de espaços publicitários, veiculação de publicidade, suporte de vendas ao passo que o aplicativo whatsapp é provido por empresa norte americana WhatsApp LLC.

Explica que não pode fornecer os dados solicitados argumentando que a conta em questão não foi localizada no referido aplicativo. E que não há culpa de sua parte, devendo a obrigação ser resolvida, nos termos do art. 248 do CC.

Formula subsidiariamente o reconhecimento da possibilidade de resolução da obrigação de fazer com a conversão em perdas e danos.

Requer o afastamento da multa e se mantida, a sua redução.

Ao final, postula seja afastada a condenação ao pagamento da disciplina da sucumbência.

Necessário frisar que a apelação não versou sobre a apresentação de IMEI, de modo referido tema transitou em julgado.

É a síntese do necessário.

A r. sentença há de ser mantida, não merecendo ser provido o apelo.

O caso é recorrente no Judiciário. Infelizmente reflete criatividade que malfeitores desenvolvem para auferir vantagens e proveitos de forma ilícita, prejudicando pessoas idôneas.

A autora foi vítima de golpe por pessoa que se apresentou pelo aplicativo *whatsapp* como Sr. Marcos, suposto vendedor do aparelho eletrônico, de nº (11) 9-4852-3644.

Pretende a autora a identificação do fraudador.

De início, não há como imputar à distinta empresa a legitimidade passiva.

Isso porque a ação foi ajuizada em face da ré e apelante, *notoriamente* pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa Whatsapp LLC, evidenciando, por conseguinte, na responsabilidade prevista nos arts. 14, 17 e 28 do CDC.

A apelante é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, observado o grupo econômico entre os aplicativos digitais *Facebook*, *Instagram* e *Whatsapp*, de fácil apuração em pesquisas em sítios eletrônicos.

Conhecimento e fato notórios.

No mérito, o artigo 15, da Lei nº 12.965 de 2014, determina que o provedor de aplicações de internet deverá manter os respectivos registros de acesso a referidas aplicações pelo prazo de seis meses.

"Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência" (g.n.).

Ademais, o artigo 22 da mesma Lei (Marco Civil da Internet) prevê novel procedimento de requisição judicial de informações, reproduza-se, por oportuno:

"Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros".

In casu, o infortúnio se deu em fevereiro de 2024 e ação proposta em março de 2024, de forma que não restou escoado o prazo de 06 (seis) meses estabelecido pelo art. 15 da Lei nº 12.965, de 2014.

A respeito da obrigatoriedade do fornecimento de dados do aplicativo de *whatsapp*, colaciona-se entendimentos deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

"PRELIMINAR. Legitimidade da agravante Facebook Inc, por pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa Whatsapp LLC. Preliminar afastada. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão de que se forneça os dados cadastrais de usuários que aplicaram golpe financeiro por meio de conta do autor mantida junto ao aplicativo WhatsApp. Cabimento. Determinação à ré para que forneça os dados da conta do aplicativo whatsapp vinculada ao número de telefone indicado na exordial, registros de acessos, eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, a fim de viabilizar a identificação do usuário. Facebook que tem o dever legal de fornecer os registros integrais de acesso ao aplicativo/plataforma que administra e controla. Mero fornecimento de dados. Alegações genéricas de impossibilidade de cumprimento da deliberação judicial não comprovada. Sentença mantida. Recurso não provido. MULTA COMINATÓRIA. Matéria já decidida em oportunidade pretérita por esta 38ª Câmara de Direito Privado. Preclusão. Recurso não conhecido neste ponto. ÔNUS SUCUMBENCIAL. Requerida que opôs resistência ao cumprimento da ordem judicial e à pretensão formulada pelos autores. Aplicação do Princípio da Causalidade. Verbas de sucumbência devidas. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1069553-74.2024.8.26.0100; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro:

01/04/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto por Facebook Serviços On-line do Brasil LTDA contra sentença que condenou ao fornecimento de dados cadastrais e registros de acesso de contas do WhatsApp vinculadas a números específicos, sob pena de multa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na legitimidade passiva do Facebook para fornecer dados das contas do WhatsApp, no dever de fornecer o IMEI dos dispositivos e na possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. III. Razões de Decidir 3. A ilegitimidade passiva é afastada, pois o Facebook Brasil representa os interesses do WhatsApp LLC no país, conforme precedentes do STJ. 4. O Marco Civil da Internet obriga o provedor a armazenar registros de acesso, incluindo IMEI, para identificação dos usuários. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Facebook Brasil é legítimo para fornecer dados do WhatsApp. 2. O fornecimento de IMEI é necessário para identificar dispositivos. (TJSP; Apelação Cível 1054526-51.2024.8.26.0100; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

AÇÃO COMINATÓRIA. Hipótese em que a autora alega ter sido vítima de golpe, por meio do aplicativo WhatsApp. Confirmação, na sentença, da tutela de urgência deferida, para que o Facebook forneça o IMEI, IP, datas e horários dos últimos seis meses correspondentes às contas utilizadas para a prática do golpe. Requisição de dados e IMEI que encontra respaldo no art. 22, do Marco Civil da Internet, pois os registros de conexão e de acesso à internet abrangem várias informações técnicas, incluindo o IMEI, que permitam identificar e individualizar o usuário e a natureza da sua atividade. Consideração de que não foi demonstrado impedimento técnico para o cumprimento da obrigação, bem assim que a multa fixada já foi limitada e examinada em sede de agravo de instrumento. Razoabilidade e proporcionalidade aferidas. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1153395-49.2024.8.26.0100; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

E esta C. Câmara em igual sentido:

“Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência. Decisão que deferiu tutela provisória determinando ao Facebook a preservação e apresentação de informações relacionadas a acessos ao WhatsApp, incluindo IMEI, IP e localização, bem como a proibição de comunicação aos titulares das contas. Insurgência do agravante quanto à obrigação de fornecimento de IMEI e localização e à imposição da medida de busca e apreensão. Obrigação de fornecimento de IMEI e localização. Insurgência acolhida. Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) não impõe aos provedores de aplicações o dever de

armazenamento do IMEI ou da localização do usuário. IMEI identifica apenas o dispositivo físico, não revelando a identidade do usuário ou do titular da linha telefônica, tornando inócua a medida. Ausência de obrigação legal ou contratual a justificar a exigência. Medida de busca e apreensão. Manutenção. Previsão no art. 536, §1º, do CPC como meio coercitivo ao cumprimento da ordem judicial. Regularidade da imposição como forma de assegurar a efetividade da tutela concedida. Possibilidade de afastamento da medida com o cumprimento espontâneo da obrigação determinada. Precedentes desta C. Câmara. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2317504-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

Necessário registrar que a apelada alega que houve inovação recursal da apelante que pontuou pela impossibilidade de localização de conta.

Repele-se tal assertiva na medida em que a mesma matéria foi exposta na contestação de fls. 108/120, em especial fl. 113 (item III.A) que discorre sobre a inviabilidade de cumprimento da obrigação.

Quanto ao pedido subsidiário de resolução da obrigação sem culpa ou sua conversão em perdas e danos, não prospera tal pretensão.

Como antes exposto e fundamentado, é dever legal da prestadora de serviços armazenar e fornecer os dados digitais, por força do artigo 15, da Lei nº 12.965 de 2014.

Além disso, a autora e apelada foi expressa nas contrarrazões, de fl. 242, manifestando-se contrariamente ao pedido argumentando que “os dados perseguidos são insubstituíveis” (fl. 243).

Recurso não provido.

A multa é elemento coercitivo para o cumprimento da obrigação, podendo ser arbitrada de plano pelo juízo. Nada há de irregular.

O v. acórdão que reformou o r. despacho que indeferiu a concessão de tutela, de fls. 170/179, arbitrou a multa diária em R\$ 500,00 limitada a R\$ 10.000,00.

E, como a finalidade da multa é impelir a recorrente ao cumprimento do comando judicial, o valor da multa deve mesmo ser expressivo, a fim de manter sua força coercitiva, observados sejam os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, não pode a ré alegar a própria torpeza em juízo a fim de obter benefícios, eis que houve determinação clara na r. sentença guerreada, com relação ao cumprimento da obrigação, dependendo a não incidência da multa exclusivamente dela (recorrente), que deve cumprir o que fora determinado.

Dessa forma, para que seja afastada a condenação de pagamento da multa, basta o cumprimento da determinação, não havendo que se falar em valor exorbitante da multa.

Aliás, a obrigação imposta é de singela simplicidade: fornecimento dos dados solicitados pela apelada.

Assim, diante da plena possibilidade de cumprimento da medida, em razão da total ingerência da apelante ao sistema de lançamentos e da proporcionalidade do valor arbitrado a título de multa para com o direito que se busca resguardar e o poder econômico da empresa de telefonia, inviável o acolhimento das irresignações postas até aqui.

Nada a afastar e nem a reduzir, considerado o gigantismo econômico da ré e apelante.

Recurso não provido.

Com o não provimento do apelo, não há como afastar a disciplina da sucumbência por ser mero consectário legal.

Por fim, é necessário dispor sobre os honorários recursais.

Dispõe a novel legislação processual:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º - São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença provisório ou definitivo na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho

adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º e 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento..”

O C. STF e o E. STJ já pacificaram:

“É cabível a fixação de honorários recursais, prevista no art. 85, § 11, do CPC, mesmo quando não apresentadas contrarrazões ou contraminuta pelo advogado. (STF, Plenário, AO 2063, AgR/CE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Luiz Fux, julgado em 18/05/2017)”.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a majoração da verba honorária sucumbencial independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, bem como independe da apresentação de contrarrazões ou contraminuta, desde que a parte recorrida tenha advogado constituído e intimado para apresentá-las. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1604570 / GO - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0312384-4, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), 2ª Turma, j. em 24/08/2020, DJe 02/09/2020”

Com o não provimento do recurso, não houve alteração da sucumbência imposta.

Observados os limites delineados pelo art. 85, § 11, do CPC, ficam majorados em definitivo os honorários de sucumbência em R\$ 2.000,00 em favor dos patronos da apelada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator